



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074355-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante EDNEY RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MAICON SANTIAGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32844

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074355-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EDNEY RODRIGUES

AGRAVADO: MAICON SANTIAGO FERREIRA

COMARCA: TAUBATÉ

JUÍZA: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. REVELIA. *Decisão que ordenou que o credor apresente planilha com o cálculo atualizado e discriminado do débito e a expedição de carta de intimação do devedor da penhora efetivada no rosto de outros autos e da consequente transferência de quantia a estes, nos termos do art. 841 do CPC. Inconformismo do exequente, que pretende o imediato levantamento do depósito. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO A RESPEITO DA PENHORA.* *Necessidade, ante a ausência de advogado constituído pelo executado nos autos. Inteligência do art. 841, § 2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 168 da origem, que ordenou (i) que o credor apresente planilha com o cálculo atualizado e discriminado do débito e (ii) a expedição de carta de intimação do devedor da penhora efetivada no rosto dos autos nº 005942-69.2009.8.26.0625 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Taubaté e da transferência da quantia de R\$ 8.048,24 para estes autos, nos termos do art. 841 do CPC.

Agrava o exequente para contraditar o condicionamento da liberação dos valores à prévia intimação pessoal do agravado quanto à penhora ocorrida, sob o argumento de que deve ser observado o rito do art. 274, parágrafo único, do CPC. Alega-se, outrossim, que, nos autos nº 0005942-69.2009.8.26.0625, os advogados do executado tomaram ciência da

construção no presente feito, que se formalizou em 2020, quando cumprida a ordem de penhora no rosto daqueles autos. Pretende que lhe seja imediatamente autorizado o levantamento dos valores. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em breves linhas, releva apontar, no retrospecto deste módulo procedimental, que, não providenciado espontaneamente pelo agravado o adimplemento da obrigação de pagar judicialmente reconhecida na fase de conhecimento desta ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis (autos nº 1006540-54.2019.8.26.0625), foi deflagrada pelo ora agravante a presente a marcha satisfativa.

Apura-se que, no limiar desta execução, determinou-se a penhora de numerário existente nos autos nº 0005942-69.2009.8.26.0625 (fls. 64). Em novembro de 2024, sobrevindo notícia do sentenciamento do inventário, pelo rito do arrolamento, naqueles autos sediados (fls. 127/137), ordenou-se a expedição de ofício ao Juízo perante o qual tramita para solicitar a transferência da importância atualizada de R\$ 8.048,24 para estes autos (fls. 148), o que se concretizou em fevereiro de 2025 (fls. 162/164).

Sobreveio, então, pedido de imediato levantamento da quantia depositada, o qual foi condicionado pela r. decisão objurgada, solução que reputo não comportar reparos.

Na fase de conhecimento, o réu foi pessoalmente citado por oficial de justiça (fls. 45 dos correspondentes autos); todavia, quedou-se revel.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, exige a lei a prática de novos atos para ciência do demandado revel, tal como ocorre na intimação para cumprimento da sentença (art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil) e na intimação da penhora; esta a hipótese dos autos.

In casu, diante da revelia havida na fase de conhecimento,

inaugurada a etapa de cumprimento de sentença e localizados bens passíveis de penhora, deve o devedor ser dela intimado, *ex vi* do art. 841, § 2º, do citado diploma, que estabelece que, se não houver advogado constituído nos autos, a intimação do executado a respeito da penhora deverá ser feita pessoalmente, de preferência por via postal. Trata-se de imperativo legal, que não é mitigado pelas circunstâncias ventiladas na minuta, ausente respaldo normativo. Consigne-se, por oportuno, que a busca pela celeridade não pode se sobrepor às normas processuais.

Destarte, a r. decisão deve ser integralmente preservada.

Observe, ademais, que, no presente cumprimento, não houve intimação do devedor, eis que não foi localizado nos endereços de fls. 72 e 110 da origem. Há um novo endereço a fls. 142, que não fora diligenciado.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ROSANGELA TELLES

Relatora